

Art. 21. A licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará será emitida para as edificações e as áreas de risco que estiverem com suas medidas de segurança contra incêndio e emergências executadas de acordo com o processo aprovado e com a legislação pertinente.

§ 1º A licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá ser emitida sem a necessidade de vistoria prévia, mediante a apresentação de documentação pelo responsável técnico ou pelo responsável pelo uso, conforme Instrução Técnica específica.

§ 2º A licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a Instrução Técnica específica.

§ 3º Se, após a emissão da licença pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, forem constatadas irregularidades, o Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências (SSCIE) iniciará, de ofício, processo administrativo para sua cassação, observado o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento serão objeto de análise por Comissão Técnica.

Seção IV Da Notificação

Art. 23. O proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco poderá ser notificado por uma das seguintes formas:

I - no momento da constatação de irregularidade;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR);

III - por meio eletrônico digital; ou

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou algum veículo de mídia de grande circulação.

§ 1º Na notificação expedida para fins de correção de irregularidades, deverão ser descritas as não conformidades constatadas.

§ 2º A notificação, quando exarada no momento da constatação de irregularidades, será destacada ao solicitante e parte desta, contendo as numerações das irregularidades, retornará ao processo.

§ 3º O edital referido no inciso IV deste artigo deverá ser publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado e/ou jornais de grande circulação, onde houver, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias, após a última publicação.

Art. 24. De posse da notificação, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco deverá, dentro do prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 1º O prazo referente às adequações da edificação ou área de risco é de 30 (trinta) dias e constará na notificação, salvo se for previsto outro prazo específico.

§ 2º Em casos excepcionais, conforme Instrução Técnica, o prazo poderá ser menor no caso de instalações temporárias, ou maior, mediante solicitação, via ofício, à chefeia do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências (SSCIE).

Art. 25. A notificação terá os mesmos efeitos da advertência escrita.

Parágrafo único. Caberá o direito de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros Art. 26. A emissão do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB) depende do pagamento da taxa de vistoria periódica da edificação ou área de risco.

§ 1º Independentemente do prazo concedido, o TAACB deverá ser renovado, anualmente, com pagamento de taxa para uma nova emissão.

§ 2º O TAACB será equivalente à licença do Corpo de Bombeiros para os efeitos legais, enquanto durar o seu prazo.

CAPÍTULO III

DA ALTURA E ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 27. Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsolos destinados a estacionamento de veículos, vestiários, instalações sanitárias e áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência de pessoas;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e semelhantes;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa; e

IV - o pavimento superior da unidade duplex ou triplex do último piso de edificação de uso residencial multifamiliar.

Art. 28. Para implementação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do art. 3º, combinada com o art. 27, ambos deste Regulamento.

Parágrafo único. Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme a alínea "b" do inciso I do art. 3º, combinada com o art. 27, ambos deste Regulamento.

Art. 29. Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio e emergências, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 10 m² (dez metros quadrados);

II - platibandas e beirais de telhado com até 3m (três metros) de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3m (três metros), com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;

V - reservatórios de água; e

VI - piscinas, banheiros, vestiários e semelhantes, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 30. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará exigirá a certificação ou outro mecanismo de avaliação da conformidade dos produtos e serviços voltados à segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, por meio de organismos de certificação acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), comprovando o atendimento às normas técnicas nacionais.

§ 1º A exigência de certificação de produtos e serviços de segurança contra incêndio ocorrerá de forma gradativa, de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, respeitando o desenvolvimento da conjuntura nacional com a existência de organismos de certificação e laboratórios de ensaio nacionais acreditados pelo INMETRO.

§ 2º Poderão ser aceitos produtos e serviços certificados com base em normas técnicas e organismos de avaliação da conformidade internacionalmente reconhecidos.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO E DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Art. 31. As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

I - ocupação e atividade econômica;

II - área total construída e área de risco;

III - altura;

IV - capacidade de público;

V - carga de incêndio; e

VI - riscos especiais.

Parágrafo único. A classificação das edificações quanto à ocupação, altura e risco serão fixadas por meio de Instruções Técnicas.

Art. 32. As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, dos seguintes elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndio e Emergências:

I - Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio;

II - Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio;

III - Meios de Aviso;

IV - Facilidades no Abandono;

V - Acesso e Facilidades para as Operações de Socorro;

VI - Proteção Estrutural em Situações de Incêndio;

VII - Gerenciamento de Riscos de Incêndio;

VIII - Controle de Fumaça e Gases; e

IX - Controle de Explosão.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá realizar pesquisas científicas, objetivando avaliar o desempenho da edificação relacionada à segurança contra incêndio.

§ 2º As medidas de segurança referentes a cada elemento do Sistema Global de Segurança contra Incêndio e Emergências serão definidas por meio de Instruções Técnicas.

Seção I

Da Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio

Art. 33. Os objetivos do Sistema de Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio são:

I - proteger e evitar a morte ou doenças das pessoas causadas pelo incêndio, enquanto escapam até um local seguro;

II - fornecer proteção às operações do Corpo de Bombeiros;

III - proteger outras edificações adjacentes dos efeitos do incêndio; e

IV - proteger o meio ambiente dos efeitos adversos do incêndio.

Art. 34. O revestimento interior das edificações previstas neste Regulamento, tais como tetos, paredes, pisos e coberturas de material vegetal ou poliméricos, devem resistir à propagação de incêndio e limitar a geração de gases tóxicos, fumaça e calor a uma classificação apropriada baseada em regulamento sobre Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR).

Art. 35. Em hospitais, onde as pessoas têm problemas de restrição de mobilidade, assim como nos locais de reunião de público, tais como boates, casas de show e salões de eventos, o mobiliário e os artigos de decoração deverão ser de baixa inflamabilidade, comprovada por meio de certificação destes

produtos.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas exigências do "caput" deste artigo aos estabelecimentos que alugam artigos de decoração de eventos.

Art. 36. As edificações e áreas de risco, baseadas em critérios previstos em Instrução Técnica, devem ser providas de compartimentação para evitar a propagação de fogo e fumaça para outros ambientes no mesmo pavimento, pavimentos superiores ou edificações adjacentes.

§ 1º Nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndio e emergências do tipo chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

§ 2º Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndio e emergências do tipo controle de fumaça e compartimentação horizontal poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

Seção II

Do Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio

Art. 37. O objetivo do Sistema de Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio é garantir que, caso haja desenvolvimento de um incêndio em uma edificação ou área de risco, este não venha a desenvolver-se tão rapidamente impedindo as pessoas de escaparem até um local seguro.

Art. 38. Os sistemas automáticos de supressão de incêndio devem ser instalados, independentemente dos critérios exigidos em Instruções Técnicas:

I - quando os ocupantes não tiverem um tempo adequado, previsto em Instrução Técnica, para alcançar um local seguro;

II - nas ocupações de saúde, quando for improvável chegar a um local seguro devido à dificuldade de locomoção relacionado à deficiência, doença ou detenção legal mental ou física; e

III - quando as ocupações de comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral utilizar altura de armazenamento de mercadorias superior a 5 (cinco) metros na área de venda.

Parágrafo único. Em ocupações como museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e semelhantes, é recomendável, nos compartimentos que possuam objetos de valor inestimável, o emprego de sistemas de supressão por gases, sendo aceitos gases comprovadamente inofensivos à saúde e proibido o uso de Dióxido de Carbono (CO₂) em ambientes com a presença de pessoas.

Seção III

Dos Meios de Aviso

Art. 39. O objetivo do Sistema dos Meios de Aviso é proteger e evitar a morte ou doenças dos ocupantes causadas pelo incêndio, devido à falta de aviso em uma situação de emergência.

Art. 40. Um meio de aviso deve alertar os ocupantes para a situação de emergência em tempo adequado, previsto em Instrução Técnica, para que cheguem até um local seguro.

§ 1º Nas edificações com tombamento histórico que apresente dificuldades de manutenção, recomenda-se que o sistema de detecção e alarme de incêndio seja implantado com a alimentação dos sensores realizada por condutores elétricos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não for possível executar a interligação dos componentes via condutores elétricos, admitir-se-á sistema de sensores sem fio, desde que assegurada sua manutenção.

Seção IV

Das Facilidades no Abandono

Art. 41. Os objetivos do Sistema das Facilidades no Abandono são:

I - proteger e evitar a morte ou doenças dos ocupantes causadas pelo incêndio enquanto escapam até um local seguro; e

II - facilitar as condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Art. 42. O número de saídas de emergência disponível para os ocupantes escaparem deve ser apropriado, levando em consideração:

I - a distância a percorrer do ponto mais desfavorável, da edificação ou área de risco, até o logradouro;

II - o número de ocupantes;

III - a carga de incêndio; e

IV - os sistemas de proteção contra incêndio instalados.

Art. 43. A saída de emergência deve:

I - ter dimensão adequada ao número de ocupantes;

II - estar livre de obstáculos na direção do escape ou rota de fuga;

III - ter comprimento apropriado à mobilidade dos ocupantes;

IV - ter resistência ao fogo apropriada ao tipo de ocupação;

V - ser de fácil visibilidade através de sinalização de emergência;

VI - ser provida de sistema de iluminação com funcionamento ininterrupto, mesmo com a falta de energia elétrica;

VII - ser provida de instalações apropriadas para limitar o ingresso de fumaça nas rotas de escape; e

VIII - haver complementação de sinais indicativos fotoluminescentes de emergência em nível do solo, para os locais de reunião de público fechados, como bares, clubes noturnos,